



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-32.2012.815.0011 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Josenildo Araújo dos Santos
ADVOGADO(S) : Felipe Alcântara Ferreira Gusmão (OAB/PB 13.639)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Katarina Rocha Brandão

APELAÇÃO CÍVEL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – EVENTO OCORRIDO EM PERÍODO DE LABORATIVO – CAT – PROVA PERICIAL – LAUDO MÉDICO – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO FUNCIONAL – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO APELO.

Realizada perícia em juízo e não verificada a ocorrência de incapacidade laborativa, inexistente base sustentável para se reconhecer o direito ao benefício previdenciário, seja de restabelecimento de auxílio-doença, conversão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se **Apelação Cível** interposta por Josenildo Araújo dos Santos contra a sentença (fls. 137/143) prolatada pela Juíza da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, a qual julgou improcedente a Ação Previdenciária para restabelecimento do Auxílio-doença por acidente de Trabalho c/c conversão em aposentadoria por Invalidez promovida por autor/apelante contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender que, *“tendo a perícia concluído pela inexistência de doença incapacitante para o trabalho e, sendo o perito especialista na área onde se*

situam as queixas do autor, bem como imparcial e equidistante das partes, impõe-se indeferimento do benefício pleiteado”.

Em apelação (fls. 146/162), a tese defensiva sustenta: (1) o autor está impossibilitado de exercer suas funções, fazendo jus ao benefício pleiteado, pois é portador de patologia incapacitante; (2) a doença ocupacional encontra-se comprovada por meio de exames e laudos; (3) existência de contradição no laudo do perito judicial; (4) a atividade desempenhada pelo autor requer esforço físico; (5) o laudo pericial e a sentença constante em outra ação indenizatória promovida pelo apelante contra a empresa que trabalhava revelaram a sua incapacidade.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Na oportunidade, em contrarrazões, apelado se manifestou às fls. 164/167, refutando os argumentos tecidos pelo autor/apelante.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 02/2012 do MP e da Recomendação 16/2010 do CNMP, fls. 109/110.

VOTO

Trata-se de Ação Previdenciária, na qual o segurado, autor/apelante, postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, ou caso reconhecida a invalidez a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, como pedido subsidiário, de se comprovada a diminuição da capacidade laboral a concessão do benefício de auxílio-acidente, de acordo com a Lei 8.213/91.

O pleito foi julgado improcedente por entender não restar demonstrado que a parte autora apresente redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Para melhor deslinde é prudente se esclarecer:

A **aposentadoria por invalidez** (artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91) é devida ao ser concluída a *“perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez”*.

O **auxílio-doença acidentário** é benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, decorrente de acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e apresenta incapacidade laborativa.

O benefício do **auxílio-doença** *“será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*, art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Já o **auxílio-acidente**, é necessária a demonstração do nexo entre o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, as lesões dele decorrentes e a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio, conforme prevê o art. 86, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O Decreto n. 3.048/99, também regulamenta este auxílio.

Exsurge da análise dos autos que o autor/apelado sofreu acidente de trabalho em março de 2011, com registro de: “Nat. Lesão – Inflamação de Articulação, tendão ou músculo – CID – 10, M% 8 – outras sinovites e tenossinovites” (fl. 28), tendo tal situação a base para postular os citados benefícios, negados na esfera administrativa.

Em juízo, foi realizada perícia médica, que resultou nas seguintes conclusões:

“O autor é acometido de patologia degenerativa de disco intervertebral da coluna lombar e tendinopatia com tenossinovite dos tendões supra e infra espinhal dos ombros, foi submetido a tratamento conservador com melhora dos sintomas, podendo haver recidiva e inclusive indicação de tratamento cirúrgico, o que proporciona resultados clínicos satisfatórios.

Não há sinais de patologias graves ou incapacitantes da coluna vertebral e ombros, estando apto para exercer atividades laborativas, com restrições para grandes esforços.” (fls. 68)

Em respostas aos quesitos, o *expert* assentiu (fls. 69):

5) As atividades de trabalho com esforços e repetições são fatos agravantes.
[...]

- 7) As consequências são diminuição para exercer atividades com esforços físicos.
- 8) Houve diminuição da capacidade laborativa.
- 9) Não influencia nas atividades de vida diária
- 10) O promovente tem condições de retornar ao trabalho em atividades compatíveis com as limitações, estas deverão ser avaliadas pelos médicos do trabalho das empresas.

Conforme se extrai do processo, o ofício exercido pelo trabalhador, pois nos termos consignado no CAT, tem como registro de atividade “Acabador de Calçados”, embora na carteira de trabalho conste “OP. GR. MOINHOS”, não restou afetado ao ponto de lhe restabelecer os auxílios postulados, porquanto a limitação existente não impede de suas atividades laborais.

Assim, em face da prova técnica, produzida por profissional competente da área médica, é forçoso reconhecer a diminuição/limitação da capacidade para o exercício da atividade habitual, mas não conduz ao autor/apelante a fazer *jus*, portanto, à percepção do restabelecimento do auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-acidente.

Ressaltou o laudo médico que “não há sinais de patologias graves ou incapacitantes da coluna vertebral e ombros, estando apto para exercer atividades laborativas, com restrições para grandes esforços”. Ou seja, sem mácula de contradição, esclareceu que não há total incapacidade para atividades laborativas.

A propósito sobre o tema colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8213/91. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. **De acordo com a Lei nº 8213/91, a ausência de capacidade laborativa é um dos requisitos para que o segurado adquira o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Configurada a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, deve cessar o recebimento da verba previdenciária.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115468920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j.

em 11-06-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E ATIVIDADE FUNCIONAL DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91 MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível a concessão do benefício auxílio-acidente, bem como, a aposentadoria por invalidez.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00428074320098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 11-11-2014)

Outros tribunais não divergem:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Realizada perícia ortopédica em juízo e não verificada a ocorrência de perda de capacidade laborativa, ou de incapacidade laborativa, deixa de configurar-se a necessidade de amparo substitutivo ou suplementar público. Caso em que a perícia médica judicial, elaborada por profissional hábil e isento, apresenta-se como o elemento de prova idôneo e concreto para o desate dos pontos controvertidos. Negado seguimento ao apelo.** (TJRS; AC 0214934-47.2015.8.21.7000; Venâncio Aires; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 30/06/2015; DJERS 13/07/2015)

Logo, não resta evidente, diante da análise pericial, o direito do autor/apelado à concessão dos mencionados benefícios, à luz da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, não há como acolher a tese recursal de que o Laudo Médico (fls. 78/83) produzido em outra ação na Justiça Laboral, tenha o condão de alterar o cenário processual.

É se pontuar que o Laudo Médico indicado (fls. 78/83) foi confeccionado em agosto de 2011, retratando situação patológica da época - inclusive logo após o acidente de trabalho (em março de 2011) -, diversa da que fora detectada no período da realização da perícia médica desta ação,

realizada em agosto de 2014.

As condições físicas analisadas pelos peritos sucederam em distintos períodos, sendo razoável que exista divergência nas conclusões, até mesmo pela evolução do quadro patológico do autor.

Por isso, é temerário quer utilizar as conclusões do perito em 2011, para conceder benefício em 2014, uma vez que a situação fática não é a mesma.

De igual modo ao querer que a sentença prolatada na Justiça Obreira repercuta neste processo. Não há razão para isto, primeiro pela independência das Justiça Comum com a Laboral. Segundo porque a decisão da Justiça do Trabalho foi prolatada com base no laudo da época, porém inservível para o deslinde desta causa.

Assim, diante de tais situações, não há razão para reformar a sentença.

Ante o exposto, **desprovejo o apelo** para manter a sentença que não reconheceu o direito ao auxílio previdenciário, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04